



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006123/2001-78
Recurso nº 259.329 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.920 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - NULIDADE - DIFERENÇAS DE ESTOQUE
Recorrente ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1996

AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR EXIGIDO ANTES MESMO DA IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EXTINÇÃO.

Após a confirmação de que os valores recolhidos pela autuada de parte do auto de infração (item “002”) estão mesmo alocados em conta do Tesouro Nacional, atividade essa a ser executada pela Autoridade preparadora do processo, de se extinguir os respectivos débitos.

NULIDADE. AUDITORIA DE PRODUÇÃO REALIZADA SEM O ACOMPANHAMENTO POR RESPONSÁVEL PELO SUJEITO PASSIVO.

A não observância da norma prevista no art. 411 do RIPI/98 - indicação por parte do Auditor-Fiscal, de pessoa responsável pelo sujeito passivo para acompanhar os trabalhos de auditoria - por si só não é capaz de tornar nulo o auto de infração, ainda mais quando, como no presente caso, em que todas as imputações foram claramente indicadas pelo Fisco, contestadas pela autuada, tendo havido, inclusive, a realização de diligência com a elaboração de laudo pericial elaborado por entidade idônea, cujo resultado, em sua grande parte, fora acatado pela instância de piso.

NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA PELO MESMO AUTOR DO PROCEDIMENTO.

A realização de diligência determinada pela instância de piso pelo mesmo servidor da Receita Federal que lavrou o auto de infração não pode ensejar a anulação de tal procedimento, primeiro, pela inexistência de previsão legal nesse sentido, e, segundo, que se visa apenas a celeridade na sua execução haja vista a memória do caso ser mais rapidamente reavivada por quem realizou a fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO REFLEXO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O cancelamento de auto de infração, reflexo de outro que tenha sido cancelado, deve seguir o mesmo caminho, o que não ocorre no presente caso em que, diferentemente do que supôs a Recorrente, os procedimentos de auditoria de produção não estão correlacionados, vez que, num, o exame esteve voltado para a movimentação de insumos e noutro para a movimentação de produtos já acabados, adquiridos de terceiros.

AUDITORIA DE PRODUÇÃO. DIFERENÇAS NO ESTOQUE FINAL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

De se manter o lançamento na parte em que relacionado às diferenças de estoque apuradas em procedimento de auditoria de produção, com a caracterização da saída de produtos sem a emissão de documento fiscal, sem que a Recorrente tivesse conseguido comprovar a existência de perdas com o processo produtivo, com o transporte e com a armazenagem.

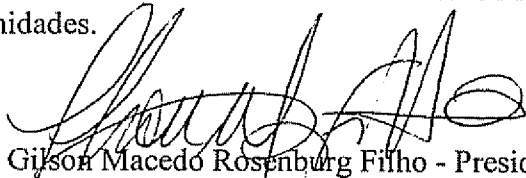
AUDITORIA DE PRODUÇÃO. DIFERENÇAS NO ESTOQUE FINAL. COMPROVAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO APONTADA.

Comprovado e admitido, inclusive, pela autoridade julgadora de primeira instância, que a fiscalização deixara de considerar a saída de 53.970 unidades da garrafa PET do código 90108, de se diminuir tal quantidade daquela apurada a título de diferença nos estoques. Desacertada a decisão da DRJ que, sob o temor de que pioraria a situação da Impugnante caso reconhecesse outro equívoco da auditoria, que considerara uma produção em valor inferior ao efetivamente constatado, deixara de reduzir o valor da exação. No caso, não poderia mesmo a DRJ piorar a situação da Impugnante, até porque, acerca desse novo equívoco do Fisco, a autuada não fora instada a se manifestar.

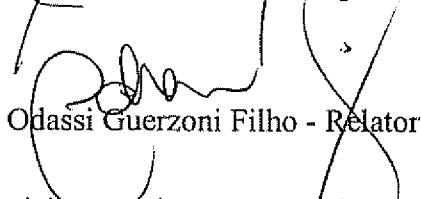
Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça quanto à matéria relacionada à perda de 256 unidades.



Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

As matérias trazidas pela Recorrente para este Julgamento em face de seu inconformismo parcial com os termos do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, são, primeiro, que a referida instância de piso teria equivocado-se no julgamento em relação à parte da exigência do auto de infração com que ela, a autuada, se conformara e pagara integralmente, ou seja, em vez de considerar extintos pelo pagamento integral, a DRJ considerou que tais parcelas não haviam sido impugnadas e manteve-as na condição de serem exigidas mediante cobrança.

A segunda matéria suscitada pela Recorrente foi que o auto de infração padeceria do vício de nulidade pelo fato de, decorrente de auditoria de produção, não teria a fiscalização observado a regra do art. 411 do RIPI/98, segundo a qual o procedimento deveria ter sido acompanhado de representante da empresa. Outra causa de nulidade apontada pela Recorrente, foi a que teria o procedimento do Fisco deixado de observar a regra do art. 142 do Código Tributário Nacional, qual seja, a de determinar claramente a matéria tributável. Ainda no campo das nulidades, a Recorrente contestou o fato de o mesmo Auditor-Fiscal fiscal responsável pela lavratura do auto de infração ter sido o servidor indicado para a realização da diligência determinada pela DRJ, o que prejudicaria a necessária imparcialidade para a apuração dos fatos.

No mérito, a Recorrente contestou o resultado da auditoria de produção, primeiro pelo fato de, a seu ver, sendo o mesmo reflexo de outro procedimento de ofício que resultou na lavratura de outro auto de infração para a exigência do Imposto de Importação e do IPI correspondente às importações envolvidas (Processo Administrativo nº 10283.006124/2001-12), e, tendo esse auto de infração sido cancelado pela DRJ de Fortaleza/CE, o presente procedimento sobre o qual nos debruçamos também deveria ter o mesmo destino, qual seja, o cancelamento em face de ser totalmente dependente daquele outro, cancelado. E, segundo, que, a seu ver, as diferenças de estoque encontradas em relação às mercadorias (garrafas PET 90074 e 90108/109), as quais foram consideradas como “saídas sem a emissão de nota fiscal” pelo Fisco, não pode subsistir, visto que calcadas em mera presunção e sem observar o resultado do laudo pericial apresentado quando da impugnação.

Em 29/05/2006 a autuada dirigiu-se formalmente ao Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus/AM para reclamar que, embora tivesse recolhido até mesmo antes de apresentar a impugnação os valores de parte do auto de infração com os quais resignara-se, os mesmos ainda constavam em aberto dos sistemas de controle da Receita Federal, de maneira que solicitava as providências para a sua extinção.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.



Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 02/03/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 30/03/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Matéria não impugnada x valores recolhidos

Às fls. 131, 132 e 133 constam cópias das guias Darf correspondentes aos recolhimentos de parte da autuação, com o aproveitamento da redução da multa de ofício em 50%, os quais, mesmo tendo sido efetuados pela autuada antes da apresentação da impugnação, não foram considerados no Relatório e Voto da DRJ, de sorte que as matérias a ele relativas foram tidas pela instância de piso como “não impugnadas”. Refiro-me à totalidade do item “002” do auto de infração, fatos geradores ocorridos em 20/06/1996, 31/08/1996 e em 30/09/1996.

Ocorreu, todavia, e isso a própria autuada admitira em seu recurso voluntário, que nas referidas guias Darf, houve a indicação de outro número de processo administrativo que não este, qual seja, o de nº 10283.006124/2001-12. Pode ter sido essa a razão de não terem sido, tais pagamentos, levados em conta pela Autoridade julgadora de primeira instância, mas que, certamente, não poderão ser desconsiderados pela Autoridade preparadora do processo, visto que os valores nelas envolvidos guardam incontestável correlação com os valores deste auto de infração, sendo facilmente identificáveis nos demonstrativos de apuração do IPI lançado.

Assim, o simples bom senso demandará que a Autoridade preparadora do processo, ao executar este Acórdão, confirme que, não obstante tivesse sido “mantida” a autuação correspondente ao item “002” do auto de infração, na verdade, os seus valores já haviam sido extintos pelo pagamento, devendo, portanto, atentar-se para o disposto no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

Nulidade do procedimento fiscal

a) Lançamento reflexo

A Recorrente não tem razão quando afirma que este auto de infração é “reflexo” daqueloutro, acima referido, que tratou do II e do IPI, o qual, tendo sido cancelado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, deveria, a seu ver, provocar o mesmo efeito neste processo.

Conforme a instância de piso ora recorrida já havia apontado, os procedimentos fiscais sequer se baseiam nos mesmos elementos de prova, uma vez que, enquanto este se funda numa diferença de produtos acabados, de mercadorias adquiridas para revenda, aquele se baseia numa diferença encontrada nos insumos utilizados para a fabricação do produto; e o ponto de partida tomado pelo fiscal para a quantificação das diferenças (produtos acabados) encontradas no presente processo não é o ponto de chegada do processo que encontrou diferença nos insumos. Não há, portanto, que se aventar a correlação entre ambos, capaz de sugerir que, em se anulado um, deveria ser anulado o outro.


4 P

b) pela falta de indicação e de acompanhamento de representante da empresa

A Recorrente pede a nulidade do procedimento do Fisco pelo descumprimento do disposto no art. 411 do Regulamento do IPI, *verbis*:

"Art. 411 – Ao realizar exame da escrita, o Auditor-Fiscal convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o faça e, no caso de recusa, fará constar essa ocorrência no termo ou auto que lavrar".

Datíssima vênia, não concordo com o argumento apresentado pela DRJ para afastar a necessidade de aplicação do referido dispositivo, qual seja, de que o mesmo teria perdido a sua eficácia por se tratar de norma regulada desde 1972 pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, já que, por tratar de *defesa prévia*, tal instituto somente existe para os casos de suspensão de imunidade ou de isenção, hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Não! Isso não ocorreu, tanto que nem o Regulamento do IPI de 2002, que sucedeu ao de 1998, e tampouco o que encontra-se agora em vigor (Decreto nº 7.212, de 15/06/2010), em seu artigo 515 manteve vigente referido dispositivo, *verbis*:

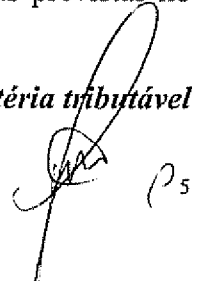
Assistência do Responsável pelo Estabelecimento

Art. 515. Ao realizar exame da escrita, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o faça e, no caso de recusa, fará constar essa ocorrência no termo ou auto que lavrar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 109).

Por outro lado, todavia, não pode ser aceito o argumento da Recorrente de que essa falta resultaria na nulidade do procedimento fiscal. Ora, é evidente que esse dispositivo visa dar garantias a ambas as partes, Fisco e contribuinte, durante a realização do exame da escrita, de sorte que a apuração final não destoe da verdade dos fatos. E, no presente caso, o desprendimento da verdade dos fatos, esteve longe de ocorrer, ao menos se considerarmos que as diferenças encontradas pelo Fisco foram postas à prova por meio, inclusive, de um Laudo Técnico minudentemente elaborado por entidade idônea (Fundação Centro de Análise, Pesquisa, e Inovação Tecnológica – Fucapi), sendo desarrazoada a afirmação da Recorrente de que não teve o direito de *"tentar apurar os equívocos e esclarecer as dúvidas"*. Definitivamente isso não é verdade, já que, graças aos seus esclarecimentos e os trazidos pelo referido laudo pericial, a DRJ, diante da matéria tributável que lhe foi trazida para apreciar, da ordem de R\$ 14.323,30 (valor original do IPI lançado), cancelou 89% dela, mantendo o lançamento de apenas R\$ 1.529,63. Assim, a inobservância ao referido dispositivo do RIPI/98 não teve o condão, neste caso, de trazer qualquer prejuízo ao resultado da auditoria fiscal.

Além disso, tal situação não se amolda em nenhuma daquelas previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata das nulidades.

c) falta de identificação da matéria tributável



Também neste tópico não tem razão a Recorrente, já que não há qualquer dúvida quanto à matéria tributável apurada pela fiscalização, tanto assim que a Recorrente pôde dela se defender plenamente, e com sucesso em 89% do valor lançado ainda em sede de primeira instância. As planilhas de apuração das diferenças, especialmente a que consolidou a apuração, encontrada à fl. 99, permitem de forma clara a que se chegue nas quantidades e nos valores da base de cálculo do IPI que, ao final, restou exigido no auto de infração, de modo que, repito, não houve desobediência ao art. 142 do Código Tributário Nacional conforme quis ver a Recorrente.

d) realização de perícia pelo mesmo Auditor-Fiscal

Aqui a Recorrente invocou ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, pelo fato do mesmo Auditor-Fiscal encarregado da auditoria fiscal ter sido designado para realizar a diligência determinada pela DRJ, ao final da qual, restou por ele ratificados todos os seus procedimentos. Juntou decisão do então denominado Conselho de Contribuintes em que se anulou um acórdão da DRJ por ter sido proferido pelo mesmo Auditor-Fiscal que lavrara o auto de infração.

Ora, a situação aqui é bastante diferente, visto que envolveu apenas a realização de uma diligência, determinada pela instância de piso em face, justamente, dos questionamentos da autuada aos números apresentados pela auditoria fiscal. E, dada a certa complexidade do trabalho realizado, mormente por envolver o conhecimento das instalações fabris, do sistema de produção, bem como, o manuseio de um grande número de documentos fiscais, nada mais coerente e acertado que se recorresse ao próprio Auditor-Fiscal responsável pela auditoria a realização de tal trabalho. Precipita-se a Recorrente quando vislumbra malferimento a princípios constitucionais, quando, na verdade, buscou-se a eficiência administrativa, lembrando, ainda, que o resultado da diligência passou pelo crivo de outros servidores da Receita Federal, lotados em órgão de julgamento, e foi contestado, ao menos, como visto acima, em 89% dos valores do IPI envolvido.

Assim, até por falta de vedação legal expressa nesse sentido, não há qualquer mácula na utilização do mesmo servidor que realizou a auditoria fiscal para o cumprimento de diligência determinada pelo órgão de julgamento.

Diferenças de estoque (saídas sem emissão de nota fiscal)

A matéria de mérito que está em julgamento após, primeiro, o conformismo da autuada em relação à totalidade do item “002” do auto de infração, bem como após o julgamento da instância de piso, que, em relação ao item “001”, cancelou uma parte da autuação, trata de diferenças de estoque de unidades da mercadoria denominada *Garrafa PET*, apuradas pela fiscalização para o fato gerador ocorrido em 31/12/1996, cujo IPI, em seu valor original, monta a **R\$ 1.529,63**, tendo sido tipificada a venda de produtos sem a emissão de nota fiscal. Contrapondo-se a tal apuração, alega a autuada que as diferenças referem-se a ajustes de inventário que não foram considerados pela fiscalização. Vejamos abaixo ambas as apurações, realizadas a partir das planilhas de cálculo elaboradas pelo Fisco e que constam à fl. 99, e elaboradas pela autuada e que constam à fl. 144, bem como de demais informações colhidas no processo:

Rubricas	Garrafas PET (90074)		Garrafas PET (90108 90109)	
	Fisco	Recorrente	Fisco	Recorrente
<i>Estoque inicial</i>	26.878	26.878	0	0

Rubricas	Garrafas PET (90074)		Garrafas PET (90108 90109)	
	Fisco	Recorrente	Fisco	Recorrente
(+) Entradas:				
Compras	33.600	33.600	916.370	800.800
Produção	0	0	0	135.800
Devolução Empréstimo	0	0	0	61.600
Ajuste	0	0	0	0
Total das Entradas	33.660	33.660	916.370	998.200
(=) Estoque Inicial + Entradas	60.538	60.538	916.370	998.200
Saídas:				
Venda	58.140	58.140	814.800	814.800
Amostra	0	0	5.040	5.040
Empréstimo	0	0	0	0
Perdas	0	256	0	178.360
Ajuste	0	0	0	0
(-) Total de Saídas	58.140	58.396	819.840	998.200
(=) Estoque Inicial + Entradas – Saídas	2.398	2.142	96.530	0
(-) Estoque final escriturado	2.142	2.142	0	0
(=) Falta (saída irregular)	256	0	96.530	0
(x) valor unitário por milheiro	R\$ 110,03		R\$ 158,17	
(=) Valor da saída sem NF	R\$ 28,17	0	R\$ 15.268,15	0
IPI lançado (alíquota 10%)	R\$ 2,81	0	R\$ 1.526,82	0
Matéria tributável mantida pela DRJ	R\$ 1.529,63			

Quanto à diferença de 256 unidades de garrafa PET, código 90074, encontradas pela fiscalização, e que resultaram no lançamento do IPI no valor de **R\$ 2,81**, a Recorrente se defende alegando que não foram consideradas perdas em igual quantidade e que as mesmas teriam sido registradas no Livro Reg. de Inventário.

Analisando-se o documento de fl. 142 nele verifica-se que em 31/01/1996, houve, de fato, um registro sob o título de “ajuste inventário garrafa” de “256,000”, o qual, porém, conforme bem observou a instância de piso, corresponde, na verdade, a uma saída sem que tenha sido apresentada a comprovação de que tivesse sido emitida uma nota fiscal correspondente. Portanto, de se manter a exigência de IPI no valor de **R\$ 2,81**.

Quanto à diferença de 96.530 unidades de garrafa PET, códigos 90108 e 90109, encontradas pela fiscalização, e que resultaram no lançamento do IPI no valor de R\$ 1.526,82, há aqui que se fazer um reparo no valor da matéria tributável que restou mantida pela decisão ora recorrida. É que, conforme o item "34" da decisão da DRJ, à fl. 301, decidiu-se por diminuir do valor da omissão a quantia correspondente a 53.970 unidades da garrafa PET sob o código 90108, sem que isso, entretanto, refletisse no quadro demonstrativo elaborado pela DRJ e que consta à fl. 309 do Acórdão ora recorrido, ou seja, embora tivesse acolhido uma parte dos argumentos da Impugnante, o valor da matéria tributável que apontou como remanescente de sua decisão não refletiu os efeitos de tal redução. Veja-se o trecho da decisão a que me refiro:

"34. Contudo, quer se trate de empréstimo, o que não é o caso, quer se trate de recebimento de produto fora das especificações e posterior devolução ao cliente, as autoridades autuantes deveriam ter considerado na auditoria de estoque a saída posterior das 53.970 unidades do produto, assim como consideraram as entradas que se deram através das notas fiscais n.ºs 556 ; de 30/07/1996, e 292, de 10/09/1996, na mesma quantidade, conforme registrado na tabela acostada à fl. 40 dos autos. Assim é porque, segundo me parece, não há controvérsia sobre a saída dos produtos, mas apenas sobre o motivo pelo qual se deu, de modo que a omissão de saída, na quantidade estimada no procedimento fiscal, deve ser reduzida de 53.970 unidades".

Nos tópicos seguintes do Acórdão, porém, a DRJ apresenta seus motivos para não considerar tal redução. Veja-se:

35. No que respeita ao produto com código 90109, não procede a alegação da autoridade diligenciadora de que a quantidade produzida, informada na planilha de fl. 42, coincidiria com o informado pelo contribuinte. Note-se que os documentos de controle interno anexados à impugnação, aqui já considerados, atestam a produção de 135.800 unidades (fl.147), não apenas de 5.040 unidades, conforme informado na referida planilha, que, aliás, é o único documento que traz este dado, ausente na planilha de fl. 41, que consolida o consumo de polietileno aplicado na produção durante o exercício de 1996, por produto, no qual não existe qualquer referência ao código 90109.

36. As alegações do contribuinte de que não foram consideradas "saídas por perdas por defeito (qualidade, transporte e armazenagem)" e as perdas e ganhos de inventário por contagem (fl. 144) não estão registrados em nenhum documento anexado à impugnação, mesmo os de controle interno, não havendo como considerá-las, as quais, ressalte-se, mesmo que estivessem, deveriam observar os dispositivos da legislação que as disciplinam.

37. Diante da redução da omissão de saída do produto com código 90108, na quantidade de 53.970 unidades, aqui propugnada, e do acréscimo na produção do produto de código 90109, na quantidade de 130.760 unidades (diferença entre as 135.800 unidades declaradas como tendo sido produzidas e as 5.040 unidades já consideradas), a omissão de saída restaria maior que a estimada pelas autoridades autuantes, que a determinaram em 96.530 unidades, quando consideradas conjuntamente. Dessa forma, deve ser mantida a omissão tal e



qual estimada no libelo fiscal, pena de reformar para pior, no ponto, a situação do contribuinte. (grifei)

Em outras palavras, o que a DRJ fez foi, mesmo tendo se convencido de que, em relação ao produto 90108 o Fisco apurara uma omissão a maior de 53.970 unidades, não procedeu à retificação do lançamento reduzindo-o, pelo fato de, de outra parte, ter se convencido de que o Fisco também se equivocara ao deixar de considerar, em relação ao produto 90109, que a produção total do período a ser considerada seria de 135.800 e não de 5.040 unidades consoante constou do demonstrativo por ele elaborado, o que implicaria numa majoração do valor tributável. Ou seja, de acordo com o raciocínio da DRJ, o segundo equívoco do Fisco provocaria uma reforma para pior na situação da contribuinte, e, desejando evitar isso, a DRJ deixou a omissão no montante original do lançamento, qual seja, de 96.530 unidades.

Ora, esse procedimento, conforme bem observou a Recorrente, está completamente equivocado, visto que, não se pode deixar de lado o fato de que tratam-se de produtos distintos (o código 90108 refere-se a Garrafas PET com rótulo e o código 90109 refere-se a Garrafas PET sem rótulo) e que tiveram movimentações físicas nas suas quantidades também distintas; isto é, não pode haver a “compensação” pugnada pela instância recorrida.

Essa “compensação” restaria em evidente prejuízo para o contribuinte pois, ver-se-ia compelido a arcar com uma “omissão” de receitas que não se confirmara, da ordem de 53.970 unidades de Garrafas PET 90108, e, além disso, não poderia mesmo a DRJ, nesta fase processual, promover alteração no levantamento efetuado pelo Fisco de modo a considerar uma nova quantidade produzida de Garrafas PET 90109, pois isso resultaria num valor maior de omissão de vendas, piorando, portanto, a situação do contribuinte, sem que ela tivesse tido a oportunidade de defender-se dessa nova imputação.

Assim, para prosseguirmos no julgamento, demonstro abaixo a nova matéria tributável a ser debatida, ou melhor, a nova diferença de estoque sobre a qual deveremos deliberar, desta feita, destacando as quantidades por tipo de produto:

Rubricas	Garrafas PET (90108)		Garrafas PET (90109)	
	Fiscalização/Carf	Recorrente	Fiscalização/Carf	Recorrente
<i>Estoque inicial</i>	0	0	0	0
(+) Entradas:				
Compras	916.370	800.800	0	0
Produção	0	0	5.040	135.800
Devolução/Empréstimo		61.600	0	0
Ajuste	0	0	0	0
<i>Total das Entradas</i>	<i>916.370</i>	<i>862.400</i>	<i>5.040</i>	<i>135.800</i>
<i>(=) Estoque Inicial + Entradas</i>	<i>916.370</i>	<i>862.400</i>	<i>5.040</i>	<i>135.800</i>

 29

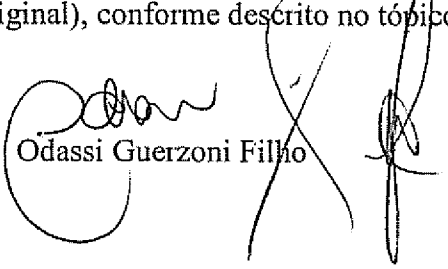
Rubricas	Garrafas PET (90108)		Garrafas PET (90109)	
	Fiscalização/Carf	Recorrente	Fiscalização/Carf	Recorrente
Saídas:				
Venda	814.800	814.800		
Amostra			5.040	5.040
Empréstimo	53.970		0	0
Perdas		47.600	0	130.760
Ajuste			0	0
(-) Total de Saídas	868.770	862.400	5.040	135.800
(=) Estoque Inicial + Entradas – Saídas	47.600	0	0	0
(-) Estoque final escriturado	0	0	0	0
(=) Falta (saída irregular)	47.600	0	0	0
(x) valor unitário por milheiro	R\$ 158,17			
(=) Valor da saída sem NF	R\$ 7.528,89	0	0	0
IPI lançado (alíquota 10%)	R\$ 752,89	0	0	0

Assim, devemos considerar em nosso julgamento, que a diferença encontrada pelo Fisco na Garrafas PET de código 90108 passou a ser de **47.600 unidades** e não de 96.530 unidades, conforme apontado no quadro demonstrativo acima, de modo que o valor do IPI em discussão é de **R\$ 752,89** $\{(47.600 \text{ u} \times \text{R\$ } 158,17) \times 10\%\}$ e não de R\$ 1.526,82.

Quanto a essa diferença a Recorrente se defende dizendo que a mesma se refere a perdas havidas com o processo produtivo, com o transporte e com a armazenagem, sem, contudo, comprovar o alegado, daí não poder ser aceita sua pretensão.

Conclusão

Em face de todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas e dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o valor da exigência do IPI aos R\$ 752,89 (valor original), conforme descrito no tópico anterior.


Odassi Guerzoni Filho